



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

DARK' ANE MENDES TEIXEIRA

**DA APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Brasília
2015

DARK' ANE MENDES TEIXEIRA

**DA APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Material e Processual do Trabalho

Orientador: Prof. MSc. André Pires Gontijo.

Brasília
2015

DARK' ANE MENDES TEIXEIRA

**DA APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito
Material e Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. MSc. André Pires
Gontijo.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Esp. Pedro Almeida Costa

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Dedico este trabalho de conclusão ao meu filho, Davi, para que sirva de exemplo e inspiração futura na sua vida acadêmica, a qual almejo que seja bem-sucedida e feliz.

Agradeço a Deus, que me deu a
existência para que pudesse realizar este
trabalho.

Especialmente, a minha mãe, Darli
Martins, que sempre me incentivou nos
momentos de dificuldade.

Ao meu orientador, André Pires
Gontijo, pela sua dedicação e paciência
despendidas na realização desse trabalho,
me auxiliando a traçar um norte.

“O direito do trabalho não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.”

Antônio Álvares da Silva.

RESUMO

Referência: TEIXEIRA, Dark' Ane Mendes. **Da aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no novo código de processo civil na justiça do trabalho**. 2015. 55 f. Monografia (Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no Novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho. Para tanto, fez-se necessário uma abordagem inicial sobre a pessoa jurídica, passando por sua origem até a personificação das sociedades empresárias. No segundo tópico analisa-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tradicional, denominada de direta, estudando seu conceito, seus fundamentos, requisitos de aplicação previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002, as teorias maior e menor, a caracterização em alguns ordenamentos jurídicos brasileiros, e para maior compreensão mencionou-se sua distinção com o instituto da despersonalização. Em seguida, examina-se a desconsideração da personalidade jurídica no direito processual trabalhista, abordando suas peculiaridades, assim, inicia o estudo com as considerações gerais sobre o tema e finaliza com a responsabilidade dos sócios e ex-sócios. Por fim, aborda a aplicação na Justiça do Trabalho da teoria da desconsideração inversa prevista no Novo CPC, retratando sua origem, conceito, aplicabilidade e os entendimentos dos Tribunais Trabalhistas sobre a temática. Utilizou-se na concretização desse trabalho o método lógico-dedutivo com base em levantamento e análise de bibliografia, livros, teses, dissertação, artigos e legislação pertinente ao tema.

Palavras-chave: Desconsideração Inversa. Novo CPC. Aplicabilidade. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the application of the theory of inverse piercing the corporate veil planned in the New Code of Civil Procedure in the labor courts. For this, it was necessary an initial approach to the legal entity, through its origin to the personification of business companies. In the second topic analyzes the disregard theory of traditional legal personality, called direct, studying its concept, its fundamentals, application requirements of Article 50 of the Civil Code of 2002, the major and minor theories, the characterization in some systems legal Brazilians, and for greater understanding was mentioned his distinction with the depersonalization Institute. Then examines the piercing the corporate veil in the labor procedural law, addressing its peculiarities thus begins the study of the general considerations on the subject and ends with the responsibility of members and former members. Finally, it addresses the application in labor courts of the theory of inverse disregard expected in the New CPC, portraying their origin, concept, applicability and the minds of labor courts on the subject. It was used in the realization of this work the logical-deductive method based on survey and literature analysis, books, thesis, dissertation, articles and pertinent legislation.

Keywords: Reverse disregard. New CPC. Applicability. Work justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA PESSOA JURÍDICA	12
1.1 Breve histórico	12
1.2 Denominação	14
1.3 Classificação	15
1.4 Personalidade Jurídica	17
2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	19
2.1 Surgimento	19
2.2 Denominações e definições	22
2.3 Requisitos	23
2.3.1 <i>Abuso de direito e abuso da personalidade</i>	24
2.3.2 <i>Desvio de finalidade</i>	25
2.3.3 <i>Confusão patrimonial</i>	25
2.3.4 <i>Fraude</i>	26
2.4 Teorias	27
2.4.1 <i>Teoria Maior</i>	27
2.4.2 <i>Teoria Menor</i>	27
2.5 No Ordenamento Jurídico Brasileiro	28
2.5.1 <i>No código civil</i>	28
2.5.2 <i>No código do consumidor</i>	29
2.5.3 <i>Na Consolidação das Leis do Trabalho</i>	30
2.6 Conceito e distinção da despersonalização	31
3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA	33
3.1 Considerações Gerais	33
3.2 Responsabilidade dos sócios e ex-sócios	36
4 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	39
4.1 Surgimento	39
4.2 Conceito	41
4.3 Aplicabilidade	42
4.4 Entendimentos jurisprudenciais	44

CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe compreender a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no Novo Código de Processo Civil em âmbito da Justiça do Trabalho, que se refere à responsabilidade atribuída à pessoa jurídica pelas dívidas pessoais contraídas pelo sócio desta.

Apesar de ser um instituto considerado razoavelmente novo no âmbito laboral, existe registro de sua existência desde 1985 nos EUA. E no Brasil, essa teoria inversa da desconsideração foi inicialmente firmada por entendimentos doutrinários e jurisprudências, somente com o advento da Lei 11.105 de 16 de março de 2015, novo CPC, que passou a ser positivada na Legislação Brasileira.

Então, o presente trabalho tem por objetivo geral, o exame da aplicação da desconsideração inversa, positivada no Novo CPC, na Justiça do Trabalho, onde se preza por uma maior eficiência e celeridade na entrega do direito pelo Estado-Juiz, ante o caráter alimentar que os créditos possuem nessa Justiça Especializada.

Para alcançar esse objetivo, foi necessário realizar um estudo sobre pessoa jurídica, personalidade jurídica, desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta quanto a inversa, expondo os requisitos, retratando seus conceitos, analisando suas origens e existência em alguns ordenamentos jurídicos brasileiros, até averiguar alguns entendimentos jurisprudenciais trabalhistas sobre o tema.

Assim, patente a relevância que essa teoria apresenta na sociedade contemporânea, pois visa evitar o abuso e fraude na utilização da capa da pessoa jurídica e também da pessoa física dos sócios, com a finalidade de dar maior efetividade e segurança na prestação jurisdicional.

O presente trabalho foi então estruturado em 4 (quatro) capítulos.

De uma forma sintética, o primeiro capítulo dedica-se ao estudo da pessoa jurídica, onde abordará seu surgimento e outros aspectos gerais; da mesma forma, se buscou no segundo capítulo tratar do surgimento e desenvolvimento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, com sua origem nas cortes europeias e norte-americanas, e depois sendo tratada no âmbito doutrinário e legal no Brasil, sendo analisados os dois principais diplomas que abordam o tema: o Código Civil de

2002 e o Código de Defesa do Consumidor, com aplicação subsidiária no âmbito juslaboral, conforme prevê o parágrafo único do artigo oitavo da Consolidação das Leis Trabalhistas.

E também são demonstrados os requisitos que ensejam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial e fraude.

Ainda no segundo capítulo fala-se das teorias maior e menor, e por fim, para maiores esclarecimentos sobre o assunto, cumpre mencionar a distinção da desconsideração da personalidade jurídica com a despersonalização, onde ocorre a extinção da pessoa jurídica.

Já o terceiro capítulo aborda a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista, retratando aspectos gerais, destacando suas peculiaridades, como por exemplo, a atuação *ex officio* do juiz do trabalho na execução, e por fim, relata a responsabilidade dos sócios e dos ex-sócios.

Por último, o quarto capítulo refere-se à temática principal do presente trabalho, que é a aplicação da desconsideração inversa prevista no Novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, retratando sua origem, aplicabilidade, e destaca-se alguns precedentes jurisprudenciais das cortes laborais sobre o assunto, que ratificam a aplicação dessa teoria inversa em âmbito juslaboral, pela sua importância na efetivação da entrega jurisdicional, priorizando a dignidade humana do trabalhador/exequente na busca de seu crédito alimentar.

Para tanto, o método utilizado foi o lógico-dedutivo com base em levantamento e análise de bibliografia, livros, teses, dissertação, artigos e legislação pertinente ao tema.

1 DA PESSOA JURÍDICA

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 227) o homem é um ser social que objetiva se unir a outros seres humanos, formando grupos para atingir seus objetivos e garantir a sua subsistência.

O transcurso temporal e o desenvolvimento tecnológico, fez com que os simples núcleos de produção familiar, se tornassem em agrupamentos humanos ampliados e diversificados, tornando-se grandes e complexos conglomerados empresariais, impondo a necessidade da intervenção do Estado. (GAGILIANO; PAMPLONA FILHO; 2010, p. 228)

Assim, diante dessa união de pessoas com objetivos comuns, surge a necessidade de se regulamentar tal situação, não podendo o Direito ficar omissos, então diante da relevância desse fato social, se personaliza esses grupos, criando a pessoa jurídica.

1.1 Breve histórico

Na Roma antiga, utilizavam-se o termo “persona”, para se referirem as máscaras que os atores utilizavam com a finalidade de dar eco às palavras e maior ressonância à voz, tal palavra advém do latim, e significa pessoa. Com o passar do tempo, ela passou a representar o próprio indivíduo que atuava. (SILVA, 1999, p. 10).

Então, extrai-se que inicialmente a “persona” tinha a finalidade de distinguir a pessoa do ator da figura do personagem. Mas posteriormente os romanos utilizavam tal vocabulário para retratar a transmissão de patrimônio aos sucessores, pois quando se tinha um óbito (varão), confeccionava-se uma máscara de cera com as feições do morto e o herdeiro comparecia à uma audiência pública para demonstrar seu direito à sucessão (SILVA, 1999, p. 10-11).

E com a evolução da humanidade, chegou-se ao entendimento de que a palavra pessoa pode ser empregada para representar juridicamente um indivíduo, detentor de direitos e obrigações (SARAMENTO; LACERDA, 2013, p. 480).

Ocorre que essa pessoa, sujeito de direitos e obrigações, até pode praticar muitas atividades sozinha, mas existem algumas que são mais complexas e requerem habilidades diversificadas ou investimentos financeiros de maior vulto, fazendo-se necessário a interação com outras pessoas. E é nesse sentido, que o direito desenvolveu o instituto da pessoa jurídica, que é “um ente criado pela união de pessoas singulares que têm por objetivo comum exercer uma atividade [...], que em função de sua complexidade demanda a combinação de recursos materiais e pessoais” (SOARES; DINIZ, 2012).

Então, com o gradual desenvolvimento das relações comerciais praticadas pelos agrupamentos de pessoas e o vulto dos bens envolvidos nessas relações, surgiu a necessidade do direito conferir personalidade a esses agrupamentos, para que pudessem agir de forma autônoma, dissociados das pessoas físicas que os integravam, atribuindo a essa relação uma maior segurança e agilidade (CEOLIN, 2002, p. 20).

Segundo Carvalho Santos (1992, p.229) “a palavra pessoa, no sentido jurídico, não exprime somente, como em linguagem vulgar, a ideia do ser chamado homem, mas abrange também o ser coletivo, composto de muitos seres singulares”.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2012, p. 129) menciona que pessoa é “o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”.

E ainda, conceitua sujeito de direito sendo aquele “que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor o poder de intervir na produção da decisão judicial.” (DINIZ, 2012, p.129).

Esse sujeito de direito – pessoa - é classificado em nosso ordenamento jurídico como: pessoas físicas ou naturais (CÓDIGO CIVIL, artigo 2º) e pessoas jurídicas (CÓDIGO CIVIL, artigo 40), sendo essa última, o foco do presente trabalho, que como visto se originou da necessidade de interação entre as pessoas físicas (indivíduo) com a finalidade de concretizarem uma atividade comum.

Portanto, pode-se concluir com uma metáfora, no sentido que o vocábulo “persona”, pessoa, adveio da antiguidade com a utilização de máscara, e hoje, no século XXI, pode-se ter a “máscara” representando a pessoa jurídica, que algumas

peças físicas utilizam para desempenhar em conjunto uma atividade no cenário nacional e/ou internacional, com o intuito de distinguir as pessoas (físicas e jurídica) que atuam nessa relação.

1.2 Denominação

Como visto acima, a evolução dos atos de comércio e o desenvolvimento econômico, provocou a necessidade dos seres humanos agruparem-se com a finalidade de concretizarem objetivos comuns, tornando crucial o surgimento de um ente personificado para representá-los – a pessoa jurídica.

Pablo Stolze Gagiliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 228) denominam pessoa jurídica, como sendo “o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”.

E Maria Helena Diniz (2012, p. 264) define a pessoa jurídica como “unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Destaca também o conceito de Rubens Requião (1988, p. 204), onde destaca a qualidade da pessoa jurídica como sujeito de direito:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, podem ser sujeitos de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réas, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

Assim, percebe-se que a pessoa jurídica pode ser denominada como uma unicidade de pessoas físicas ou de patrimônios que tem por finalidade a realização de atividades em comuns, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

1.3 Classificação

A pessoa jurídica, no ordenamento jurídico brasileiro, se divide em: pessoas jurídicas de direito público (disciplinadas pelo direito público - com capital do poder público) e pessoas jurídicas de direito privado (reguladas pelo regime jurídico privado – com capital do poder público e/ou privado), todas detentoras de personalidade própria. (SOUZA, 2010).

Tal divisão está prevista no artigo 40 do Código Civil de 2002, e as subdivisões estão nos artigos 41, 42 e 44, *verbis*:

Artigo 40 - Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 12) diferencia as pessoas jurídicas de direito público das de direito privado, segundo o regime jurídico a qual são submetidas, as primeiras estão reguladas pelo direito público, possuindo maiores prerrogativas, e as últimas pelo direito privado, com menos possibilidades.

Não resta dúvida que todas essas pessoas jurídicas possuem relevância e características próprias, mas o presente estudo se limitará a tratar da pessoa jurídica de direito privado, em especial, das sociedades empresárias, tendo em vista

a sua coerência com a delimitação do tema, qual seja: a desconsideração da personalidade jurídica inversa na Justiça do Trabalho.

César Fiúza (2011, p. 149) diz que as sociedades são um agrupamento de pessoas simples ou empresárias que visam lucro.

O artigo 982 do Código Civil dispõe que a sociedade empresária tem por objeto “o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro”. Portanto, diante dessa previsão legal, para melhor compreensão faz-se necessário mencionar o que é empresário, e o próprio código no artigo 966 conceitua-o, veja:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Pode-se compreender dos artigos acima, que sociedade empresária realiza profissionalmente atividade econômica organizada, que produz, presta serviços ou circula bens, portanto, é ela quem pratica a atividade econômica e não seus sócios, devendo, em regra, ser responsabilizada diretamente pelos atos praticados.

A lei, como visto acima, condiciona o exercício da atividade pela sociedade empresária à um registro, tal interpretação é ratificada pela combinação do disposto nos artigos 985 e 45, ambos do Código Civil:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos [...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

E ainda, conforme os artigos 1050 e 1051 do mesmo diploma legal, o registro da sociedade empresária se efetua nas Juntas Comerciais, mas não é somente o registro que é elemento para a existência legal da sociedade empresária, segundo Marlon Tomazette (2011, p. 219-20) é necessário também a vontade humana, a finalidade específica, o substrato representado por um conjunto de bens ou de pessoas, e por último, o estatuto e respectivo registro.

Dessa forma, preenchidos tais requisitos, a pessoa jurídica de direito privado adquire personalidade própria, capital próprio, se tornando sujeito de direitos e obrigações, sendo então, pessoa distinta da dos membros que a integram, adquirindo autonomia. E esse será o próximo tema estudado, a personalidade própria dessas pessoas, que se denomina: personalidade jurídica.

1.4 Personalidade Jurídica

Segundo o artigo 1º do Código Civil Brasileiro, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, inclusive as jurídicas, e o exercício dessa capacidade se dá com a detenção da personalidade.

E como visto a personalidade das pessoas jurídicas (personalidade jurídica), nasce com a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente, conforme estabelece o artigo 985 do referido Código.

Venosa (2004, p.253) menciona que as pessoas jurídicas surgem “ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações”.

Com o surgimento da personalidade jurídica aparecem alguns efeitos, dentre eles tem-se: a titularidade obrigacional, que é a própria pessoa jurídica quem assume as obrigações oriundas do desempenho da atividade empresária, não confundindo com as dos sócios; a titularidade processual, que no caso de uma lide, é a pessoa jurídica parte legítima para figurar na relação jurídico-processual, seja no polo passivo ou ativo; e a responsabilidade patrimonial, sendo o principal efeito, uma vez que origina da personalização das pessoas jurídicas, pois restringe e faz distinção da(s) propriedade(s) da pessoa jurídica com os bens particulares dos sócios, evitando uma confusão patrimonial entre eles (SARAMENTO; LACERDA; 2013, p. 485).

Então, a aquisição da personalidade jurídica atribui a capacidade de contrair direitos e obrigações em seu próprio nome e de constituir patrimônio autônomo em relação aos bens de seus sócios, caracterizando o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos basilares do direito comercial (SARAMENTO; LACERDA; 2013, p. 485).

Portanto, patente que a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, que responde pelos débitos que assume, mas tal autonomia patrimonial não é absoluta, pois quando seus integrantes, praticarem atos com desvio da finalidade e fraude, gerando confusão patrimonial, é lícito que os sócios paguem mediante seu patrimônio pessoal, para tanto, é necessário desconsiderar a personalidade jurídica, instituto que será o próximo objeto de estudo.

Por fim, cumpre ressaltar que a personalidade jurídica extingue-se pela via extrajudicial ou judicial, quando ocorre fusão, cisão, incorporação, dissolução e liquidação, ou seja, com a inexistência da pessoa jurídica (SOARES; DINIZ, 2012).

2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Apesar dos benefícios trazidos, em âmbito econômico e social, pelo surgimento da pessoa jurídica, uma vez que essa união de pessoas físicas fortalece a concretização dos objetivos similares, uma vez que sozinha seria mais complexo. Ela, pessoa jurídica, também trouxe alguns malefícios, como sendo em algumas vezes escudo de condutas fraudulentas, abusivas e irregulares, praticadas pelas pessoas físicas que a integram, para que não tenham seus patrimônios particulares atingidos.

E para inibir a prática dessas condutas, ou amenizar os resultados danosos oriundos delas, se originou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2.1 Surgimento

A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) surgiu a princípio em âmbito jurisprudencial, nas cortes dos Estados Unidos e da Inglaterra. César Fiuza (2011, p. 154) relata que o primeiro caso conhecido, foi no ano de 1809, nos Estados Unidos, *Bank Of The Unites States v. Deveaux*, onde o magistrado desconsiderou a personalidade jurídica de um banco para atingir os bens dos sócios.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2012, p. 402), destaca como origem da desconsideração da personalidade jurídica, o caso de *Salomon versus Salomon &Co. Ltd.*, que data de 1897, na Inglaterra.

Gagliano e Filho (p. 274) explicam o referido caso:

Aaron Salomon, objetivando constituir uma sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa, ao passo que, para si, reservou vinte mil.

Pela desproporção na distribuição do controle acionário já se verificava a dificuldade em reconhecer a separação dos patrimônios de Salomon e de sua própria companhia.

Em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, Salomon cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas) no valor de dez mil libras esterlinas, que ele mesmo cuidou de adquirir.

Ora, revelando-se insolvável a sociedade, o próprio Salomon, que passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários (sem garantia), liquidando o patrimônio líquido da empresa.

Nota-se que a sentença de 1º grau foi no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da Salomon & Co. Ltd., “após entender que Mr. Salomon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica”. (RAMOS, 2012, p. 402). Tal decisão é dita como pioneira no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao âmbito doutrinário, essa teoria foi desenvolvida em 1953, pelo doutorando Rolf Serick em sua tese, defendida na Universidade de Tübingen, na Alemanha, e conforme Ramos (2012, p. 402), Serick “construiu as bases da teoria da desconsideração a partir da jurisprudência americana, estabelecendo para tanto seus princípios fundamentais”.

Ainda, segundo Ramos (2012, p. 403) originariamente a teoria da desconsideração se dava somente quando ocorria abuso de personalidade jurídica, através de prova da conduta dolosa dos sócios, ou seja, em uma acepção subjetiva, o que não ocorre na atualidade brasileira, onde existe a acepção objetiva, ou seja, não é necessário provar a intenção dos sócios, “a caracterização do abuso de personalidade pode ser verificada por meio da análise de dados estritamente objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial”.

No Brasil, essa separação das personalidades da empresa (pessoa jurídica) e dos seus integrantes (sócios) já constava no Código Civil de 1916, no artigo 20: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”, mas ainda não previa a desconsideração da pessoa jurídica.

Ocorre que nessa época, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica estava começando a ser aplicada nos tribunais europeus, motivo pelo qual não foi contemplada no Direito Brasileiro naquele momento. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 277).

Somente em 1960, através do jurista Rubens Requião que tal teoria foi inserida no universo brasileiro, através do seu artigo denominado “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, sendo ele pioneiro no Brasil no estudo

dessa matéria, defendia a aplicação da teoria apesar de não haver previsão legal ainda. (RAMOS, 2012, p. 403).

E sua atuação foi essencial na inclusão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no nosso Ordenamento Jurídico, em sua obra Curso de Direito Comercial, volume primeiro, (RAMOS, 2012, p. 449/450), ele relata como seu entendimento foi acolhido no Direito Brasileiro:

Esse fascinante tema [da desconsideração da personalidade jurídica] foi objeto de nosso estudo em “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” (Rev. dos Tribs., 410/412), que mereceu a atenção da Comissão Revisora do Código Civil, presidida pelo Prof. Miguel Reale, inspirando o art. 49 do Anteprojeto. Apenas o dispositivo aludido pretendia a radical medida de dissolução da pessoa jurídica, quando for ela desviada dos fins que determinaram a sua constituição, enquanto a doutrina exposta objetiva somente que o juiz desconsidere episodicamente a personalidade jurídica, para coartar a fraude ou abuso do sócio que dela se valeu como escudo, sem importar essa medida dissolução da entidade. Em face da sugestão nossa, o art. 49 foi modificado, não ainda de modo satisfatório.

O anteprojeto do Código Civil, pretendia dissolver a pessoa jurídica, quando ocorresse o desvio de sua finalidade, o que não prevaleceu, eis que a teoria da penetração (desconsideração) foi positivada no Código Civil de 2002, em seu artigo 50, com a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Cumprе ressaltar que, anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, outros diplomas legais também já tratavam da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078/90) em seu artigo 28; a Lei nº 8.884/94 (revogada pela lei nº 12529/11) sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, em seu artigo 18; e a Lei nº 9605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de atividades lesivas ao meio ambiente, no artigo quarto.

Mas, como tais leis retratam situações específicas, o artigo 50 do Código Civil de 2002 passou a ser a norma geral que retrata a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Após esse breve aspecto histórico da origem da teoria da desconsideração no mundo e no Brasil, passamos a analisar suas definições, para posteriormente discorrer sobre os requisitos para sua aplicação.

2.2 Denominação e definições

Hoje a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto bem conhecido no universo jurídico, com previsões e denominações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, em vários ramos do Direito, assim, citaremos alguns conceitos, com a finalidade de melhor compreensão de tal instituto.

Marlon Tomazette (2012, p. 229) ensina que:

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

Segundo ele, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é para validar os fins sociais para os quais a pessoa jurídica foi criada, para evitar e reprimir os abusos e fraudes cometidos por essa, permitindo que o patrimônio pessoal dos sócios responda pelos danos causados.

Mônica Gusmão (2011, p. 156) conceitua da seguinte forma:

A desconsideração da personalidade jurídica implica a suspensão da personalidade jurídica, operada pelo órgão judiciário, no curso do processo, permitindo que, excepcionalmente, sejam ampliados os limites subjetivos da relação processual para alcançar o patrimônio dos sócios, para coibir os efeitos de fraude comprovada, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica para finalidades outras que não são seu objeto social.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2002, p. 86) diz que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste em:

[...] subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros

casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico.

É importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é temporária, aplica-se somente ao caso concreto, que está sendo discutido judicialmente, não se tratando de uma declaração definitiva da inexistência da pessoa jurídica. Como bem explicou Comparato (2008, p. 353), na desconsideração “subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só, para o caso concreto”.

Tem-se que a desconsideração é exceção, sendo a regra a responsabilização da pessoa jurídica, nesse sentido Coelho (2005, p. 38/39) sustenta que “a desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade”.

Destaca as palavras do acadêmico Diogo Alves de Almeida (2004, p. 32-34). em seu trabalho de conclusão da graduação, onde menciona que a desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se como uma forma de adequar o direito à sociedade, portanto a “a utilização indiscriminada do instituto sem a observância dos ditames legais pode implicar banalização desse importante instrumento do acesso efetivo à Justiça”.

Percebe-se então, que a desconsideração visa evitar e repreender os danos cometidos pelo exercício da personalidade jurídica conferida pela lei às pessoas jurídicas, quando essas praticarem abuso da personalidade, fraude, desvio de finalidade, provocando uma confusão patrimonial, tudo sem necessariamente extinguir a pessoa jurídica, e sim desconsiderá-la por um determinado tempo. Tais requisitos, que são materializados na Lei, para que se formalize a desconsideração, são o próximo item do presente trabalho.

2.3 Requisitos

Mencionou-se de forma geral, no tópico anterior, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, que deve ocorrer com muita cautela e de forma temporária, o que faz necessário um estudo mais detalhado sobre tais institutos previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifou).

Alexandre Couto Silva (2009, p. 144-145) menciona que a redação do artigo 50 do Código Civil Brasileiro “restringe a possibilidade de aplicação da teoria de desconsideração às hipóteses de abuso e de confusão patrimonial, sem acrescentar expressamente a fraude [...]”. Mas é pacífico na doutrina que a fraude, é requisito para a caracterização da desconsideração, então, de uma forma sintética, teceremos alguns comentários de tais requisitos.

2.3.1 *Abuso de direito e Abuso da personalidade*

O abuso de direito acontece quando “a conduta contraria os fins econômicos e sociais da norma jurídica”. (SILVA, 2007, p. 226). É quando o exercício dos direitos subjetivos extrapola o que está previsto no ordenamento jurídico.

O artigo 187 do Código Civil Brasileiro menciona que o exercício abusivo do direito é ato ilícito, *verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Dessa feita, percebe-se que existe abuso do direito quando seu exercício excede os limites determinados pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Conforme Bruno Mattos e Silva (2007, p. 226-227) o abuso de personalidade, ocorre quando:

[...] a pessoa jurídica é criada para finalidades que não são condizentes com a função jurídica a ela determinada (ex.: no caso de uma sociedade, é a de exercer atividade econômica). É o caso do “negócio indireto”: alguém não pode praticar determinado ato em nome próprio, por impedimento legal ou contratual, e decide criar uma pessoa jurídica para praticar esse ato (para alguns autores, o “negócio indireto” é enquadrado como fraude e não como abuso da personalidade).

Desse modo, quando os sócios utilizam a sociedade para atingir fim escuso ou injusto, fica caracterizado o exercício abusivo do direito, com o desvio da finalidade da personalidade jurídica.

2.3.2 *Desvio de finalidade*

Como mencionado acima, o exercício abusivo do direito pode provocar o desvio da finalidade da personalidade jurídica, e também a confusão patrimonial, pois o ato que é contrário ao fim do instituto da personalidade jurídica, necessariamente, é ato de desvio de finalidade que, por sua vez, caracteriza o abuso do direito à personificação (JOANES, 2010, p. 51-52).

Segundo Ricardo Negrão (2015, p. 60) haverá desvio de finalidade quando o objeto social é mera fachada para exploração de atividade diversa.

2.3.3 *Confusão patrimonial*

Na confusão patrimonial os bens pessoais e os da pessoa jurídica misturam-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente, realizar pagamento de dívidas particulares de sócios e da sociedade (NEGRÃO, 2015, p. 60).

Quando os bens e negócios dos sócios e da sociedade se misturam de tal maneira que se torna difícil a percepção, do proprietário de determinado bem ou, ainda, se determinado negócio jurídico foi celebrado pelo sócio ou pela sociedade, patente a confusão patrimonial (JOANES, 2010, p. 56).

Destaca que a confusão patrimonial também é utilizada no vícios inverso, ou seja, para os sócios se esquivarem das obrigações e deveres contraídos na esfera pessoal, situação que contribuiu para o surgimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica (JOANES, 2010, p. 57).

Conforme visto, nota-se que a confusão patrimonial entre sócio e sociedade resulta na prática de abuso de direito, que por sua vez, provoca, invariavelmente, o desvio de finalidade.

2.3.4 Fraude

Como já dito, a fraude não está prevista no artigo 50 do Código Civil, o legislador não inseriu no mencionado dispositivo legal todas as hipóteses previstas na teoria desenvolvida pelos juristas de outros ordenamentos jurídicos, principalmente dos Estados Unidos, talvez ele tenha propositadamente deixado a fraude fora da redação do dispositivo legal em comento, por entender que perpetrada com uso da personalidade jurídica podia ser caracterizada como abuso de direito, enfim, qual seja o móvito, fato é que a fraude é requisito para ocorrer a desconsideração (JOANES, 2010, p. 40.)

Karl Larentz (1994, p. 15) diz que fraude é o “meio pelo qual o agente consegue alcançar um resultado proibido através de atos que não contrariam as palavras da lei, mas que contrariam o seu sentido”.

Marlon Tomazette (2003, p. 78) conceitua que fraude é “o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com intuito de prejudicar terceiros”.

Ocorre que somente a prática da conduta fraudulenta não caracteriza fraude, sendo necessário que ocorra o desvio da finalidade da personalidade jurídica para provocar prejuízos a terceiros, ou seja, “não basta a existência de uma fraude, é imprescindível que a mesma guarde relação com uso da personalidade jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial” (TOMAZETTE, 2012, p. 80).

Então, para que seja possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é essencial que a fraude seja realizada com proveito da existência distinta dos sócios e da autonomia patrimonial (JOANES, 2010, p. 44).

2.4 Teorias

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 35-48) existe no Direito brasileiro, duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: a "*Teoria Maior*" e a "*Teoria Menor*".

2.4.1 *Teoria Maior*

Conforme Ramos (2012, p. 416) a teoria maior “admite a desconsideração quando há abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil)”.

Segundo a teoria maior, a desconsideração ocorre quando restar provado o desvio de finalidade da empresa ou a confusão dos patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem. Não basta apenas a insolvência da empresa.

Destaca ainda, que a teoria maior subdivide-se em: teoria maior subjetiva (requisitos) que se caracteriza pela fraude ou abuso de direito (desvio de finalidade), pois tais condutas exigem a comprovação do dolo do agente; e teoria maior objetiva, que ocorre quando houver confusão patrimonial, trata-se de algo concreto, que ocorre independentemente da intenção do sujeito (ASSIS, 2008).

Conclui-se que para a teoria maior subjetiva é necessário a comprovação de fraude ou abuso de direito, sendo essa detentora de parâmetros mais rígidos, já para a teoria maior objetiva basta a confusão patrimonial para se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

2.4.2 *Teoria Menor*

De acordo com essa teoria, o pressuposto da desconsideração "é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta." (COELHO, 2005, p. 43).

Entende-se que, se a pessoa jurídica não possui patrimônio para arcar com seu débito, mas os sócios possuem, estes devem, independentemente de abuso ou fraude, serem responsabilizados pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Ou seja, basta a simples demonstração da insolvência da pessoa jurídica.

A teoria menor, no que tange o âmbito juslaboral é a mais aplicada pelos magistrados, como demonstraremos no capítulo terceiro, e, no direito consumerista, também é adota, no parágrafo 5º do artigo 28, relata que caso ocorra prejuízo ao consumidor e a personalidade jurídica da empresa for obstáculo para o ressarcimento, ela poderá ser desconsiderada.

2.5 No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Analisaremos agora as previsões legais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos principais Ordenamentos Jurídicos Brasileiros, somente a título ilustrativo e não com o intuito de esgotar o assunto.

2.5.1 No Código Civil

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p.56) sustenta que o Código Civil não possui dispositivo específico a legitimar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tratando o artigo 50 de uma "norma destinada a atender às mesmas preocupações que nortearam a elaboração da *disregard doctrine*".

Já o doutrinador Bruno Mattos e Silva (2007, p. 221) assevera que "o novo Código Civil positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no art. 50".

Ante tal impasse, firmou-se entendimento de que é irrelevante o artigo 50 não mencionar expressamente a desconsideração, pois indica os requisitos do

desvio da finalidade e a confusão patrimonial (já estudados), portanto, o Código Civil de 2002 é o ordenamento que prevê a norma geral sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. E que segundo tal dispositivo legal ocorrerá a desconsideração quando houver abuso da pessoa jurídica pela confusão patrimonial, com a finalidade de lesar credores (SOARES; DINIZ, 2012).

2.5.2 No Código do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro ordenamento jurídico brasileiro que acolheu expressamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O legislador elencou no artigo 28 da Lei 8.078/90 os critérios da desconsideração da pessoa jurídica (SOARES; DINIZ, 2012).

Artigo 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que além do abuso de direito (extrapolar os limites no exercício dos direitos subjetivos), existem outros critérios para desconsiderar a personalidade jurídica, como: excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração.

De acordo com Gladston Mamede (2008, p. 242) o excesso de poder é “ato que foge à atribuição de competência e poderes para atuar em nome da sociedade”, e a infração da lei, fato ou ato ilícito “trata-se de conduta ativa ou omissiva dos gestores”.

E a ocorrência de má-administração, que provoque a falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, também permite a desconsideração, mas por si só, não é suficiente para fundamentar a desconsideração (SILVA, 2009, p. 168).

Por fim, ressalta o parágrafo 5º do artigo 28, prevê que a teoria da desconsideração também pode ocorrer quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Mas, apesar desse sentido geral, de que a desconsideração pode ocorrer com o simples fato para ressarcir os danos causados ao consumidor tal aplicação tem que ocorrer com cautela, pois o simples prejuízo ao consumidor não é suficiente para a desconsideração (SILVA, 2009, p. 168).

Esse dispositivo legal, também é utilizado pelos magistrados na esfera laboral, para fundamentar suas decisões quanto a aplicação da teoria menor, pois é aplicado de forma subsidiária, com base no parágrafo único do artigo oitavo da CLT, que diz: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

2.5.3 Na Consolidação das Leis Trabalhistas

No que tange o Ordenamento Jurídico Trabalhista, inexistente previsão legal da referida teoria, mas a Consolidação das Leis Trabalhista autoriza em seu artigo oitavo, parágrafo único, a aplicação subsidiária do Direito Comum, desde que haja compatibilidade com os princípios que norteiam essa Justiça Especializada, o que fundamenta a aplicação tanto do artigo 50 do Código Civil de 2002, e do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, transcreve precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e declara subsistente penhora em bens de ex-sócio. 2. Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A responsabilidade patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, solidária e ilimitadamente, por dívida da sociedade, em caso de violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou, ainda, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto 3.708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código

de Defesa do Consumidor). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST ROAR 727179, SBDI 2, rel.Min. João Oreste Dalazen, DJU 14-12-2001) (grifo nosso).

Por fim, menciona que existe parte da doutrina, que sustenta que o comando previsto no artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho.

§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

No entanto, o artigo 2º, § 2º, da CLT não trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e sim, de grupo econômico, mas apesar de não se referir expressamente à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao autorizar que as empresas pertencentes ao grupo econômico sejam vistas como um único empregador, como também corrobora a Súmula 129, TST, prova que a desconsideração é instituto possível no Direito do Trabalho, ainda mais, que o artigo 8º, parágrafo único, da CLT, autoriza a aplicação subsidiária do direito comum (artigo 50 do direito civil).

2.6 Conceito e distinção da despersonalização

Para Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 274) a desconsideração da personalidade jurídica é “o superamento episódio da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado”.

No âmbito juslaboral, Maurício Godinho Delgado (2010, p. 380) assevera que a desconsideração da figura do empregador “consiste na circunstância de autorizar a ordem justralhista a plena modificação do sujeito passivo da relação de

emprego (o empregador), sem prejuízo da preservação completa do contrato empregatício com o novo titular”.

Infere-se então, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser temporária, ou seja, afasta-se a personalidade jurídica até que os prejuízos causados pelo ilícito sejam satisfeitos no patrimônio dos sócios. Depois, a empresa, se estiver em condições jurídicas e econômicas, pode voltar a funcionar, graças ao princípio da continuidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 275).

Portanto, a desconsideração afasta a personalidade jurídica da empresa, atingindo os bens dos sócios, quando for verificado que houve fraude, abuso ou desvio de finalidade. Requião (2011, p. 448) lembra que “Não se trata [...] de considerar ou declarar *nula* a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos”.

Agora, a despersonalização, por outro lado, tem a finalidade de extinguir por completo a personalidade jurídica da empresa, e ambas, ocorrem somente com a decretação judicial.

Então, o presente trabalho, restringe-se ao estudo tão somente da “Desconsideração”, que refere-se a uma situação momentânea e esporádica dos efeitos da personalidade jurídica, pois como dito, a “Despersonalização” acarreta na anulação da personalidade jurídica, que é um instituto jurídico de tamanha relevância não só nesse universo, mas para toda sociedade, assim, é complexo sua simples anulação.

3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA

Analisaremos agora, a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito juslaboral, que possui algumas peculiaridades, uma vez que esse ramo do direito dá um sentido próprio a tal instituto, em razão dos direitos que visa proteger.

3.1 Considerações Gerais

Se na Justiça Comum a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é dita como medida excepcional, sendo exigido a configuração dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, na Justiça do Trabalho essa teoria é medida ordinária, bastando a invocação da autonomia patrimonial como obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, para se configurar a utilização abusiva da personalidade jurídica (CLAUS, 2013, p. 89).

Pois a mera inexistência de bens da sociedade para adimplir a execução dá azo a imediata superação da autonomia patrimonial mediante a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o credor cível tem o ônus de provar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o credor trabalhista incumbe apenas a demonstração da insuficiência de bens da pessoa jurídica para satisfazer a execução (CLAUS, 2013, p. 89).

Nesse sentido, Mauro Schiavi (2008, p. 709-710) sustenta que a doutrina e a jurisprudência trabalhista modernas defendem a aplicação da teoria menor, que disciplina a aplicação da desconsideração pelo simples fato da pessoa jurídica não possuir bens, e isso se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, eis que o crédito inadimplido possui caráter alimentar, sendo o meio de subsistência do trabalhador e de sua família, e também ressalta a dificuldade que trabalhador apresenta em demonstrar a má-fé do administrador.

No mesmo sentido, Alexandre Oliveira Soares (2015, p. 58) destaca que tanto a doutrina quanto a jurisprudência predominante na Justiça Laboral tem utilizado a teoria menor sob três argumentos basilares para sua aplicação; o primeiro

é a hipossuficiência do trabalhador/exequente, que justifica um tratamento diferenciado ao trabalhador devido a desigualdade econômica; o segundo argumento está na relação fático-jurídica, ante a complexidade que o trabalhador possui em demonstrar que os sócios praticaram atos com excesso de mandato ou que houve desvio de finalidade e o terceiro refere-se ao caráter alimentar do crédito pretendido, que serve para garantir o mínimo existencial ao trabalhador.

Portanto, não é necessário se vislumbrar no caso concreto se houve a ocorrência da conduta abusiva ou fraudulenta dos sócios, bastando que se esgotem todos os meios de execução contra a pessoa jurídica, o que já viabiliza a sua desconsideração, conforme se denota das jurisprudências da Corte Superior Trabalhista, vejamos:

EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. 1. **Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de emprego e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas.** Correta a constrição dos bens do recorrente, tendo em vista sua condição de ex-sócio do executado durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução. 2. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR:140640-20.2005.5.02.0027, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013) (grifou-se).

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. 1. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. 2. Correta a constrição dos bens dos herdeiros de sócio da executada que, segundo o Tribunal Regional, integravam o quadro societário da reclamada no período em que havida a relação de emprego com o autor. 3. Ante **a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente**, conforme salientado pela Corte de origem, resulta incensurável o procedimento adotado no Juízo da execução. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR 1235/1992-007-08-40, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2008, 1ª Turma,) (grifou-se).

Assim, percebe-se que na Justiça Laboral, os requisitos da desconsideração previstos no ordenamento cível, não são condições absolutas para que o juiz do trabalho decrete a desconsideração da personalidade jurídica, bastando simplesmente o inadimplemento, até porque essa teoria é edificada sobre

princípio da boa-fé, então, a simples invocação pelo executado pessoa jurídica de sua autonomia patrimonial, já caracteriza abuso de direito na utilização da personalidade jurídica (CLAUS, 2013, p. 90).

Cumprе relembrar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito da Justiça do Trabalho, dá-se de forma subsidiária, por ser a CLT omissa e não existir incompatibilidade com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, conforme prevê o mencionado parágrafo único do artigo oitavo.

E ainda, ressalta que na Justiça do Trabalho existe mais uma peculiaridade, pois nesse ramo especializado, na fase de execução o juiz do trabalho pode impulsionar, de ofício, a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, o que não ocorre na Justiça Comum, assim, é possível que o magistrado, sem provocação do exequente, determine a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica *ex officio*.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a recomendação nº 2/ CGJT, de 2 de maio de 2011, onde o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições, recomenda aos senhores juízes da execução a prática de alguns atos processuais, dentre eles, está a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, veja:

RESOLVE: RECOMENDAR à criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o seguinte iter procedimental: a) Citação do executado; b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD; c) **Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;** d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio; e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; f) Mandado de penhora; g) Arquivamento provisório; h) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis; i) Arquivamento definitivo; j) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento. Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (grifo nosso).

Essa recomendação ratifica o entendimento de que a teoria da desconsideração é aplicada na Justiça do Trabalho de forma ordinária, sendo usual,

e não de excepcionalmente, e que inclusive o juiz da execução pode de ofício aplicá-la.

Conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica aplicada no processo trabalhista tem por uma das finalidades, desestimular o descumprimento das obrigações trabalhistas, uma vez que se tais créditos alimentares fossem adimplidos, não seria necessário o sócio se preocupar com a afetação do seu patrimônio particular, pois sequer a sociedade seria demanda judicialmente.

3.2 Responsabilidade dos sócios e ex-sócios

Verificou-se, que na Justiça do Trabalho, é comum os magistrados decretarem a desconsideração da personalidade jurídica, quando não existir ou não oferecer bens suficientes para garantir a execução, determinando a constrição de bens particulares dos sócios da empresa executada.

E após a retirada do véu da pessoa jurídica, ficam os bens de todos os sócios, motivo que permite o credor trabalhista acionar qualquer dos sócios ou todos indistintamente, mas existem valores, que devem limitar essa ampla responsabilidade oriunda da *disregard*, como o proveito econômico do trabalho, devendo ser atingindo os bens dos sócios que direta ou indiretamente beneficiaram-se do trabalho do exequente, em tese, são responsáveis todos aqueles que eram “sócios ao tempo da prestação do trabalho e, ainda, aqueles que ingressaram na sociedade mesmo após a ruptura do vínculo empregatício, pois, estes, indiretamente, auferiram os benefícios do trabalho prestado em prol da sociedade (BICALHO, 2004, p. 50).

O artigo 1.052 e ss. do Código Civil prevê que os sócios só respondem na proporção de sua respectiva cota-parte na empresa, mas caso, esta não tenha sido integralizada, os sócios responderão com seu patrimônio particular até a quantia restante. E os sócios-gerentes respondem solidariamente e ilimitadamente se praticarem atos com excesso de mandato ou desrespeitarem normas legais ou do contrato social. (LEITE, 2015, p. 1281).

No mesmo sentido, reza o artigo 596, *caput*, do Código de Processo Civil, veja:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito.

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade dos sócios e ex-sócios, em regra, é subsidiária, portanto, primeiro, deverá se executar a sociedade empregadora, e só no caso de verificada a frustração da execução e constatada a insolvência da sociedade é que serão executados os bens particulares dos sócios.

Cumprida destaca que no inciso II do artigo 592 do CPC, que possui aplicação subsidiária nesta Justiça Especial, estabelece que os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, sendo assim, o sócio é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo de conhecimento, respondendo subsidiariamente (BICALHO, 2004, p. 46).

Entretanto, é plenamente viável, a responsabilidade executória dos bens do sócio, independentemente de ter figurado no processo de conhecimento. E mais, considerando que a finalidade dessa norma legal é a celeridade processual, essencial nas demandas trabalhistas, é lícita a penhora de bens pessoais do sócio, independentemente de constar no título executivo, ou sequer de ter sido citado anteriormente, em razão da responsabilidade executória secundária. Apesar de existir entendimentos ao contrário, que argumentam afronta ao contraditório e ampla defesa, a ocorrência da penhora dos bens do sócio sem anterior citação para incluí-lo no pólo passivo da execução (BICALHO, 2004, p. 48).

Mas em contrapartida, quem defende a legalidade dessa penhora, sustenta que o contraditório não é afrontado porque poderá o sócio exercer sua defesa por meio dos embargos de terceiro após a citação da penhora, onde poderá debater a qualidade de sócio, a natureza de sua responsabilidade, a retirada da sociedade, entre outras questões, e ainda, atende ao devido processo legal, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional em fazer cumprir sua decisão judicial

ao satisfazer o crédito alimentar do exequente/trabalhador (BICALHO, 2004, p. 49-50 e 53).

Já quanto a responsabilidade do ex-sócio, deve-se observar a regra do artigo 1032 do Código Civil, que não exime sua responsabilidade, e nem a de seus herdeiros, se for o caso, mas estipula prazo, *verbis*:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Nesse sentido, indica jurisprudências das Cortes Trabalhistas:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. Verificando-se que os agravantes retiraram-se regularmente da sociedade, restando incontroverso que as saídas operaram-se antes do ajuizamento da ação principal, anteriormente, inclusive, à extinção do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada, não obstante tenham integrado a sociedade durante certo período da vigência do contrato de trabalho do autor, pertinente invocar os artigos 1003 e 1032 do Código Civil para eximir os recorrentes da condenação, uma vez que o redirecionamento da execução contra eles ocorreu após a vigência do novo Código Civil, que deve ser aplicado ao caso, por força do artigo 2033 do referido diploma legal. Agravo de Petição (TRT 1ª R., AP 0003000-65.2005.5.01.0491, 5ª T., Rel. Des. Márcia Leite Nery, DJ 21-6-2010).

Então, quanto ao ex-sócio observa o estabelecido no comando cível, que será responsabilizado pelas obrigações da sociedade até dois anos após a averbação da alteração contratual referente à sua retirada (BICALHO, 2004, p. 51).

Assim, ante todo o exposto, percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de suma importância, contribuindo de forma mais concreta para o efetivo recebimento pelo trabalhador de seu crédito laboral, que tem por essência a característica de verba alimentar, para garantir seu sustento e de sua família, garantindo sua dignidade humana.

4 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 Surgimento

Insta salientar que apesar de ser considerado um instituto razoavelmente novo na Justiça do Trabalho, devido sua aplicação nessa seara, a teoria da desconsideração inversa, *insider reverse piercing*, é antiga, Joanes (2010, p. 74) em sua dissertação do mestrado citando Crespi, relata o caso *Cargil vs. Hedge*, julgado em 1985 pela Suprema Corte do Estado de Minnessota, nos Estados Unidos da América, onde:

[...] a acionista controladora de uma companhia requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade por ela controlada, para evitar que parte de uma fazenda, que estava registrada em nome da sociedade, fosse alienada judicialmente para quitar dívidas da empresa. Isso, porque a residência da acionista controladora estava localizada exatamente no pedaço da fazenda. Desconsiderando-se a personalidade jurídica da companhia, seria possível compreender o patrimônio da acionista controladora e da sociedade como um só, permitindo que fossem aplicadas ao caso as normas sobre bem de família do estado de Minnessota, evitando-se a venda da casa.

A teoria inversa da desconsideração foi aplicada pela Corte, fundamentando sua decisão no grau de identidade entre o acionista controlador e a companhia em si, de forma que a companhia existia como *alter ego* da acionista controladora. Destacando também que a desconsideração inversa, no caso, reforçaria a política do estado de proteção do direito à moradia (JOANES, 2010, p. 74).

O que a Corte estrangeira chamou de “identidade”, aqui no Brasil denomina-se confusão patrimonial, mas que tem outro sentido, pois como visto, a aplicação da desconsideração inversa foi para beneficiar a administradora da pessoa jurídica, e não para inibir um prejuízo a terceiro, assim, resultou em um benefício à administradora, sendo que ela foi a própria que provocou a confusão patrimonial (JOANES, 2010, p. 74).

No Universo jurídico brasileiro, a princípio, não era uníssona à aplicabilidade da teoria da desconsideração inversa, em razão de não existir previsão legal, sendo firmada tão somente por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Então já era aplicada pelos Tribunais antes de ser efetivamente positivada, devido a necessidade de ter um remédio para se evitar os abusos cometido(s) pelo(s) sócios(s) sob o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (JOANES, 2010, p. 81).

Além dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, editou-se o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que prevê o cabimento da “desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens do sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiro.” (SOARES; DINIZ, 2012).

Os Tribunais vêm aplicando a teoria da desconsideração inversa, para atingir os bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio, com fundamento na interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ante a omissão legislativa (SOARES, 2015, p. 82).

Porém, o Novo Código de Processo Civil, que começa a vigorar a partir de 17 de março de 2016, traz expressamente em seu texto a aplicabilidade da desconsideração inversa, *in verbis*:

Artigo 133: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Quanto ao processo trabalhista, não existe nenhuma previsão, então essa norma processual comum é aplicada de forma subsidiária, conforme autoriza o artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que autoriza a aplicação da Lei de execuções fiscais e das normas processuais comuns, quando existir omissão, e não houver incompatibilidade na aplicação com os princípios que norteiam esse ramo especializado, portanto, é aplicável as normas do Novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho no que tange a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4.2 Conceito

Conforme verificado neste trabalho, o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica para responsabilizar os sócios e/ou administradores pelos atos praticados com abuso de direito ou fraude, para se evitar a viabilização de ilícitos cometidos sob a capa da pessoa jurídica.

Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica comporta outra faceta, que é a sua aplicação ao inverso, ou seja, afasta-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para que essa seja responsabilizada por obrigação pessoal do sócio (SOARES; DINIZ, 2012).

Conceitua Rolf Madaleno (2009, p. 79-80) que a desconsideração inversa é uma:

técnica jurídica de responsabilizar a sociedade empresária por ato abusivo de seus sócios ou administradores é chamada de desconsideração inversa, só se legitimando quando a sociedade se tornou mera extensão da pessoa física do sócio, como pode acontecer quando um cônjuge transfere maliciosamente os bens do casamento para a empresa da qual é sócio, entre tantas outras previsíveis situações de fraude a direitos e obrigações de ordem civil e especialmente familiar.

Ana Carolina Ceolin (2002, p. 127) assevera que na desconsideração da pessoa jurídica aplica-se as hipóteses em que se pretende responsabilizar pessoalmente os sócios por atos praticados em nome da sociedade, já na denominada “desconsideração inversa”, ocorre o contrário, se busca atingir o ente coletivo, onerando o seu patrimônio por dívidas pessoais dos seus sócios e/ou administradores.

E Fábio Konder Comparato (2008, p. 464) explica o que chama de desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis, in verbis*:

Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador.

Então, pode-se definir a teoria da desconsideração inversa como o instrumento jurídico utilizado para responsabilizar a pessoa jurídica por

obrigação/dívida pessoal gerada pelo sócio, visando coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (COELHO, p. 45-46).

4.3 Aplicabilidade

Vislumbra-se assim, que da mesma forma que uma sociedade empresária pode desviar de forma fraudulenta seu patrimônio para os sócios, esses também podem de maneira irregular, aproveitarem-se da blindagem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e transferir bens pessoais para esta, com o intuito de esquivar-se da responsabilização de suas obrigações (SARAMENTO; LACERDA, 2013, p. 492).

E é nesse sentido, que a desconsideração inversa passou a existir no universo jurídico, para inibir o desvio de bens pessoais dos sócios e/ou administradores para a pessoa jurídica com o intuito de fraudar obrigações perante credores e terceiros, pois o sócio “protege” seus bens particulares, tornando-se intencionalmente insolvente (SOARES; DINIZ, 2012).

Mas, é importante destacar, que a simples transferência de bens pessoais dos sócios para a pessoa jurídica, por si só, não configura ato ilícito, pois o ordenamento jurídico permite a alienação de bens entre sócio e sociedade, a irregularidade está quando isso ocorre de forma fraudulenta com o intuito de acarretar prejuízo aos credores e terceiros (CEOLIN, 2002, p. 129).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 283) mencionam que a desconsideração inversa não é presumível, devendo ser comprovada a fraude, abuso de direito ou de desvio de finalidade, e a confusão patrimonial, portanto, nota-se que são os mesmos requisitos previstos para a desconsideração “direta”, estabelecidos no artigo 50 do Código Civil.

Tal entendimento, também se faz presente nas jurisprudências da Justiça Comum, onde vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa mediante a prova do abuso de direito ou confusão patrimonial, agindo-se com mais cautela, e quando devidamente demonstrado o prejuízo do credor ou terceiro. E é produzida principalmente no Direito de Família e Sucessões, onde

constatado nos casos específicos, a confusão patrimonial existente entre os bens pessoais do devedor de pensão alimentícia (sócio) e da sua empresa (pessoa jurídica), causando prejuízos ao credor (alimentado) (SARAMENTO; LACERDA, 2013, p. 494).

Desta feita, nota-se que as duas formas de desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta quanto a inversa, exigem-se em âmbito do Judiciário Comum a demonstração da fraude no abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo relativizada somente nas matérias do Direito do Consumidor e Direito Ambiental (SOARES; DINIZ, 2012).

Já na Justiça do Trabalho, uma das Justiças Especializadas, a desconsideração é determinada pelo magistrado pela simples ocorrência da inadimplência dos créditos trabalhistas, na insolvência da Reclamada, não exigindo a prova inequívoca da fraude, no abuso de direito.

Da mesma forma, se a execução ocorrer em face do executado, pessoa física, por exemplo, cita-se os empregadores domésticos, a mera insuficiência de bens dá ensejo a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, direcionando a execução contra a sociedade empresária de que ele participa (CLAUS, 2013, P. 89).

Destaca que, como visto na transposição do artigo 133 do Novo Código de Processo Civil, a desconsideração inversa trata-se de um incidente processual requerido pela parte ou pelo Ministério Público, quando couber intervir no feito, e o artigo 134 diz que é “cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”, portanto, inexigível ação própria, o que comprometeria a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional (SOARES, 2015, p. 87).

Mas, o novo código no parágrafo segundo do mencionado artigo 134, prevê também a possibilidade da desconsideração inversa ser pleiteada em petição inicial, devendo ocorrer a citação, e tal pleito exordial dispensará o incidente (SOARES, 2015, p. 88).

Agora, conforme o artigo 135, mesmo ocorrendo a desconsideração inversa através de incidente processual, deverá também ocorrer a citação do sócio ou da pessoa jurídica para que se manifestem sobre a desconsideração inversa e

requeiram provas, no prazo de 15 (quinze) dias, portanto, ante essa nova previsão legal, não é mais cabível a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (SOARES, 2015, p. 89).

No que tange a atuação de ofício do juiz do trabalho na aplicação da teoria da desconsideração inversa, existe divergência entre os autores, Kleber Waki (2015) diz que “é mais do que recomendável que, apesar de deter a faculdade, de impulsionar a execução, o juiz do trabalho se abstenha de promover de ofício”, devendo o exequente formular o pleito, conforme previsto no mencionado artigo 133 do Novo CPC, que atribui legitimidade tão somente à parte e ao Ministério Público.

Então, indaga-se, apesar da taxativação de tais legitimidades no Novo CPC, que é o ordenamento que prevê a desconsideração inversa no universo jurídico brasileiro, não se deve adaptar tal norma ao ordenamento jurídico laboral, o qual autoriza a atuação de ofício do magistrado, ainda mais, como visto nesse trabalho, já é admitido na jurisprudência e doutrina a atuação *ex officio* na desconsideração direta, assim, não seria um contra senso atuar em uma situação e na outra não, se a essência é a mesma.

Assim, ante tais indagações, veremos quais são os entendimentos das Cortes Trabalhistas.

4.3 Entendimentos jurisprudenciais

A priori, destaca jurisprudência da Corte Regional, que firmou entendimento de ser aplicável no processo do trabalho a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, *verbis*:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplica-se ao processo do trabalho a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual é possível o excepcional afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade empresarial por dívida de sócio, a fim de impedir que o desvio fraudulento de bens pessoais do sócio para a sociedade empresária frustre a execução.

(TRT-3 - AP: 03195201203003007 0003195-74.2012.5.03.0030, Relator: Sercio da Silva Pecanha, Oitava Turma, Data de Publicação: 09/05/2014 08/05/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 184. Boletim: Não.).

Destaca mais jurisprudências nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Constatado pelo magistrado o intuito protelatório do Executado, é aplicável ao processo do trabalho o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de se conferir maior efetividade às execuções trabalhistas.

(TRT-5 - AP: 00019450620135050421 BA 0001945-06.2013.5.05.0421, Relator: DÉBORA MACHADO, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 12/12/2014.)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O sócio que se beneficia da força de trabalho do empregado, mesmo sendo sócio minoritário, responde pela totalidade dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes. Ademais, evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador, está autorizada a penhora efetivada. Hipótese de aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio.

(TRT-4 - AP: 00010354820135040601 RS 0001035-48.2013.5.04.0601, Relator: REJANE SOUZA PEDRA, Data de Julgamento: 15/07/2014, Vara do Trabalho de Ijuí).

Dessa forma, pacífico a aplicação da teoria da desconsideração inversa na Justiça do Trabalho, mas ressalta-se que se deve observar a ordem, devendo primeiramente responder o devedor principal e somente após a comprovação nos autos de total frustração de constrição dos seus bens, que é lícito a aplicação da teoria. Nesse sentido, vejamos alguns precedentes:

EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. Mesmo diante dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, norteadores também da execução trabalhista, e mesmo sendo cabível, em tese, a aplicação do instituto legal da desconsideração inversa da personalidade jurídica nesta Justiça Especializada, há de ser observado pelo Juízo, quando da excussão de bens do devedor para a garantia da execução, a ordem de precedência dos executados que, direta e indiretamente, devam ser responsabilizados pela satisfação dos créditos deferidos ao exequente. Logo, ainda que a empresa alcançada pelo propalado instituto possa vir a responder, com bens próprios, pela dívida do sócio que tem em comum com a devedora principal, é certo que a sua **aplicação está condicionada à comprovação nos autos de que as tentativas de constrição dos bens da devedora principal** e, na hipótese de o título executivo prever um responsável subsidiário, também os deste, tiverem se mostrado infrutíferas ou incipientes.

(TRT-12 - AP: 09178200703512851 SC 09178-2007-035-12-85-1, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 24/09/2015). Grifou.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de **execução que vem se processando de longa data**, sem que se tenha obtido êxito na localização dos sócios ou de bens livres para satisfação do crédito do autor, nada obsta o envio de ofício à JUCERJA, para que seja **informada a composição societária da empresa denunciada a fim de se possibilitar o prosseguimento da execução com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa.**

(TRT-1 - AP: 01585007020005010016 RJ , Relator: Tania da Silva Garcia, Data de Julgamento: 27/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifou-se.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar agravo de petição, recurso cabível contra decisões do juiz do trabalho na execução, entendeu ser aplicável a teoria da desconsideração inversa dos executados, para incluir na relação jurídica outras empresas das quais os sócios também são sócios.

EXECUÇÃO. "DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA". O exame da situação fática leva à conclusão de que é cabível a "desconsideração inversa da personalidade jurídica" dos executados, de forma que foi regular a inclusão no polo passivo do feito das empresas das quais os sócios da executada também são sócios.

(TRT-2 - AP: 01144009619995020061 SP 01144009619995020061 A20, Relator: JOSÉ RUFFOLO, Data de Julgamento: 07/04/2015, 5ª TURMA, Data de Publicação: 10/04/2015).

No mesmo sentido o TRT da 15ª Região, também incluiu empresa terceira, em processo que o sócio é o reclamado/executado, vejamos:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. É possível a penhora dos bens de empresa terceira, em processo em que o sócio é o reclamado.

(TRT-15 - AGVPET: 62129 SP 062129/2011, Relator: FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, Data de Publicação: 23/09/2011).

E o TRT da 4ª Região, vislumbrou que a sócia da executada se desfez de todos os seus bens, e constitui uma nova empresa, da qual era sócia administradora, aplicou a teoria da desconsideração inversa para responsabilizar a nova empresa, *verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Hipótese em que aplicável ao caso a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto a sócia executada, tendo se desfeito de todos os seus bens passíveis de constrição, constituiu nova empresa, da qual é sócia administradora, devendo responder pelos créditos devidos ao empregado, pelo seu caráter alimentar especialíssimo, sendo cabível a medida existente

nos autos, qual seja, penhora de valores da empresa na qual a executada é sócia. Provimento negado.

(TRT-4 - AP: 00768000220025040022 RS 0076800-02.2002.5.04.0022, Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Data de Julgamento: 03/12/2013, 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Vislumbra-se dessas três últimas jurisprudências, uma 'ampliação' da desconsideração inversa em âmbito laboral, onde o magistrado, não só desconsiderou a pessoa jurídica para incluir o sócio, mas incluiu outra pessoa jurídica estranha à lide, mas que possui no seu quadro societário o mesmo sócio, ora executado.

O TRT da 10ª Região ao julgar agravo de petição decidiu não ser obrigatório o chamamento de todos os possíveis sócios da executada na relação jurídica-processual:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA As situações ensejadoras de desconsideração, inversa ou clássica, da personalidade jurídica das sociedades, pelo caráter de promiscuidade patrimonial, dispensam o chamamento profilático de todos os possíveis responsáveis (sócios, ex-sócios, sociedades de tais sócios, sucessores, sócios de fato, "laranjas" e empresas de um mesmo grupo econômico). Daí o acerto do cancelamento da Súmula 205/TST, que frustrava as perspectivas de uma execução realmente eficaz.

(TRT-10 - AP: 00706200800210005 DF 00706-2008-002-10-00-5 AP, Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, Data de Julgamento: 28/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 no DEJT)

Por fim, cumpre destacar a dificuldade em citar precedentes da Corte Superior do Trabalho, eis que grande parte, não adentrou no mérito, por óbice de questões processuais, eis que os recursos ali julgados possuem natureza extraordinária, não sendo permitido reexame dos fatos e provas, e sendo necessária a demonstração de seus requisitos intrínsecos, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.
 1. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.** O Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 114, segundo a qual "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".
 2. **GRUPO ECONÔMICO.** Não se verifica a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, pois esse dispositivo sequer trata da matéria relativa ao grupo econômico. Ademais, somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, seria possível examinar a tese da executada de que não está caracterizado o grupo econômico.
 3. **DECADÊNCIA. COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS ANTERIORMENTE CONTRAÍDAS.** O exame da admissibilidade do presente recurso de revista se limita à observância do art. 896, § 2º, da CLT

e da Súmula 266 do TST, pois se trata de processo em fase de execução. Como se isso não bastasse, o art. 5º, XXVI, da CF trata da pequena propriedade rural, matéria estranha ao feito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo: AIRR - 186300-46.2005.5.02.0024 Data de Julgamento: 20/05/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA INDEFERIDO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT (conhecimento, observado o seu § 6º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. SERVIÇOS PRESTADOS NO PERÍODO EM QUE O EXECUTADO ERA SÓCIO DA TERCEIRA EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação do dispositivo constitucional indicado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, deve ser mantido o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

(TST, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/08/2012, 6ª Turma).

Por fim, diante de todo estudo, e das jurisprudências regionais, conclui-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica, e também a direta, são aplicáveis na Justiça do Trabalho, pois asseguram uma tutela executiva efetiva, com a concretização dos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à tutela jurisdicional efetiva na entrega do direito, servindo a Justiça do Trabalho como guardiã dos direitos sociais fundamentais à dignidade humana do trabalhador (SOARES, 2015, p. 109-110).

CONCLUSÃO

Durante a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, buscou-se compreender a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente a inversa, e tão como sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho, ante sua relevância na sociedade contemporânea, e inclusive no universo juslaboral, devido a efetividade que esta provoca na prestação executiva, uma vez que permite a responsabilização dos sócios pelas dívidas oriundas da pessoa jurídica, e vice-versa.

Portanto, foi necessário primeiramente retratar a pessoa jurídica, mas com enfoque na de direito privado, em especial as sociedades empresárias, devido a natureza da relação que se discute nessa Justiça Especializada, entendendo também, a sua personalização, que em regra se dá com o seu registro no órgão competente, passando ser detentora de direitos e obrigações.

E quando essa pessoa jurídica, sujeita de direitos e obrigações, detentora de autonomia patrimonial, está no desempenho dessa personalidade jurídica, e age de forma fraudulenta, com abuso de direito e confusão patrimonial, praticando atos que possuem a finalidade de lesar o credor e/ou terceiros, que provoca a possibilidade do Judiciário desconsiderar sua personalidade jurídica, para incluir os sócios nessa lide processual, com o intuito de serem também responsabilizados pelo adimplemento dos créditos.

Esse instituto da desconsideração direta é previsto no nosso ordenamento jurídico, essencialmente nas legislações cível e consumerista, que indicam requisitos a serem cumpridos para que ocorra a desconsideração, os quais foram mencionados acima.

Já a desconsideração inversa, que opera para evitar a confusão patrimonial ente sócio e a pessoa jurídica, responsabilizando a essa por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da pessoa jurídica, a princípio não era positivada, advindo de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e agora em 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil positivou tal teoria em seu artigo 133.

Destaca que, diante do presente estudo, verificou-se que enquanto na Justiça Comum a invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta quanto a inversa, é medida excepcional, exigindo-se a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002, na Justiça do Trabalho sua ocorrência é ordinária, bastando a comprovação de insuficiência de bens do executado para satisfazer a execução, e também verificou-se que a simples invocação do executado de sua autonomia patrimonial para se eximir de suas obrigações, por si só, já configura nessa Justiça Especializada um abuso de direito, o que autoriza o magistrado aplicar tal teoria no caso concreto.

Para ratificação dos entendimentos doutrinários majoritários que defendem a aplicação da teoria menor na Justiça Laboral, a qual exige tão somente a simples demonstração da insolvência da pessoa jurídica para efetivar sua desconsideração, citamos alguns entendimentos jurisprudenciais das Cortes Trabalhistas.

Assim, concluiu-se que, a desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta quanto a inversa, possuem imensa relevância no universo jurídico laboral, apesar de não estarem previstas em seu ordenamento jurídico, na CLT, viu-se que é cabível de forma subsidiária, com algumas peculiaridades inerentes dessa Justiça Especializada, como por exemplo, a atuação *ex officio* do magistrado na execução.

Essa relevância é caracterizada pela eficácia e celeridade, que a aplicação da teoria da desconsideração proporciona na prestação executiva, principalmente por possuírem como objetivo, a essência de se obter a adimplência das verbas oriundas dos direitos dos trabalhadores, que são verbas alimentar, proporcionando a dignidade do trabalhador e de sua família também. E em especial, a teoria inversa, que evita as injustiças cometidas por aquele sócio que age de forma fraudulenta ao desviar seus bens para a pessoa jurídica, acreditando em se 'safar' de suas obrigações.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Nicole Vieira de. As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. *ÂMBITO JURÍDICO*, Rio Grande, v. 11, n. 50, 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362&revista_caderno=7>. Acesso em: 19 set. 2015.

BICALHO, Carina Rodrigues. **Aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte. V. 39, n. 69. 2004. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/revista/paginas_rev/rev_69.htm>. Acesso em: 22/set/15 às 17h.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recomendação nº 2/CGJT, de 2 de maio de 2011. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/12759/2011_rec0002_cgjt.pdf?sequence=3>. Acesso em: 22/set/15 às 18h.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 out 2015.

CARVALHO SANTOS, J. M. **Código Civil Brasileiro Interpretado**, 15ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992, v. 1.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CLAUS, Bem-Hur Silveira. A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Rio Grande do Sul. Ano IX. Número 156. 2013. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2013/Revisata%20Elet%C3%B4nica%20n.%20156.pdf>. Acesso em: 20/set/15 às 9h.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa [sociedades]. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder.SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo:LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César. **Direito civil curso completo**. 15. ed. Ver, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, vol. 1: parte geral**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

JOANES, David Massara. **Aplicabilidade da desconsideração da personalidade ao inverso**. Dissertação de mestrado. 2010. Nova Lima; Faculdade de Direito Milton Campos. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/davidmassarajoa nesaplicabilidadedadesconsideracaodapersonalidade.pdf>. Acesso em: 19/out/15 às 8h.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LARENTZ, Karl. Derecho Civil – parte general. Tradução e notas de Miguel Izquierdo e Macias Picavea. Revista de Derecho Privado, 1978, p. 591 *apud* PEREIRA, Régis Velasco Fichtner. A fraude à lei. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARAMENTO, Jeverson; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A desconsideração da personalidade jurídica inversa. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 4, n.3, p 478-499, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 21/set/15 às 14h30.

SARTORI, Diogo Alves de Almeida. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho**. 2004. Monografia (Graduação)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2004.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Bruno Mattos e. **Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário**. São Paulo: Atals, 2007.

SOARES, Alexandre Oliveira. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2015.

SOARES, Silmara Resende; DINIZ, Fernanda Paula. Desconsideração da personalidade jurídica inversa: questões controvertidas. 2012. PUBLICADIREITO. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d54ce9de9df77c57>>. Acesso em: 21/set/15 às 18h.

SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2731, 23 dez. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/18099/aplicacao-da-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 19/jun/15 às 14h>.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Volume I: Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WAKI, Kleber. **Aspectos do novo CPC: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho**. 2015. Disponível em:<

<https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/author/jtkwaki/>>. Acesso em: 20/out/15 às 9h.